



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2020.0000820626**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0166187-43.2010.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante WALDEMAR SOARES, é apelado HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente) e CARLOS GOLDMAN.

São Paulo, 6 de outubro de 2020.

**FLÁVIO CUNHA DA SILVA**

**Relator**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº 0166187-43.2010.8.26.0100

Comarca: São Paulo

Apelante: Waldemar Soares

Apelado: HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo

Juíza de Primeiro Grau: Dra. Renata Barros Souto Maior Baião

**Voto nº 40.708**

**APELAÇÃO. Liquidação de título judicial. Ação civil pública com decisão transitada em julgado. Caderneta de poupança. Expurgos inflacionários. TITULARIDADE DA CONTA. Documentação apresentada pelo apelado dando conta de que é outro o verdadeiro titular da conta em questão. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Lealdade processual. Evidenciada a alteração da verdade dos fatos, impõe-se a penalização por litigância de má-fé. Manutenção da decisão recorrida. Sentença de improcedência mantida por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 252 do RITJSP. Recurso desprovido.**

Trata-se de recurso de apelação (fls. 386/395) interposto contra a r. sentença (fls. 382 e 383) que extinguiu o processo sem resolução de mérito com relação ao pedido relacionado à conta poupança nº 0216.900444-5, nesta liquidação de sentença promovida por *Waldemar Soares* (referente ao decidido na Ação Civil Pública nº 583.00.1993.808239, da 19ª Vara Cível Central da Comarca da Capital – IDEC X HSBC, excluindo do “*quantum debeatur*” a importância depositada na referida conta e condenando o autor ao pagamento de multa de 2% (dois por cento) da quantia pretendida e indenização de 1% (um por cento) sobre a mesma base de cálculo, ambas como penalidades pela prática de litigância de má-fé.

Em suas razões recursais, pugna o autor pela cassação da sentença para que o processo siga seus trâmites regulares, defendendo a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso, pois, segundo argumenta, “*o ônus de fornecer os extratos e os documentos de abertura da conta-poupança, que ficam arquivados no banco, e a ficha de abertura, que somente o banco possui, além de todos os dados da conta bancária, pertence exclusivamente ao banco apelado*” e os documentos que instruíram a inicial, os quais demonstrariam a titularidade da conta, teriam sido apresentados pela própria instituição financeira. Alega também que a questão relacionada à titularidade estaria preclusa e nega a prática de litigância de má-fé (fls. 386/395).

Tempestivamente interposto e regularmente preparado, recebe-se o recurso em seus regulares efeitos.

Atribuído à causa o valor de R\$ 79.234,16 (setenta e nove mil, duzentos e trinta e quatro reais e dezesseis centavos), em 29/07/2010.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**É o relatório.**

O recurso não comporta provimento, sendo os fundamentos bem deduzidos pela r. sentença inteiramente adotados como razão de decidir pelo desprovimento do recurso, nos termos do artigo 252, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, que dispõe: “*Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la*”.

Nesta Seção de Direito Privado, o dispositivo regimental tem sido utilizado, quer para evitar inútil repetição, quer para cumprir o princípio constitucional da razoável duração dos processos. Anote-se, dentre tantos outros precedentes: Apelações 99406023739-8, 99402069946-8 (1ª Câmara); AI 99010153930-6 (1ª Câmara); Apelações 99405106096-7, 99404069012-1 (2ª Câmara); Apelação 99010031478-5 (3ª Câmara); Apelação 994050097355-6 (5ª Câmara); Apelação 99401017050-8 (6ª Câmara); Apelação 99109079089-9 (11ª Câmara); Apelação 99010237099-2 (13ª Câmara); AI 99010032298-2 (15ª Câmara); Apelação 99109084177-9 (17ª Câmara); Apelação 99100021389-1 (23ª Câmara); Apelação 99207038448-6 (28ª Câmara).

O E. Superior Tribunal de Justiça prestigia este entendimento quando reconhece em seus julgados “*a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum*” (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17.12.2004 e REsp nº 265.534- DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 1.12.2003).

O autor ajuizou a presente demanda pretendendo receber expurgos inflacionários referentes às contas-poupança de números nº 0216.900444-5 e 9684.400863-4, tendo informado na inicial ser portador do RG nº 6.346.585 e inscrito no CPF sob o nº 134.633.148-00 (fl. 02).

Todavia, no curso da ação, a instituição financeira informou que a conta de número 0216.900444-5 foi aberta por pessoa portadora de CPF distinto do informado, cujos primeiros dígitos são 129.234, restando incontroverso que a conta-poupança nº **0216.900444-5** não é de titularidade do ora apelante.

Com efeito, o autor deveria saber se possuía ou não conta-poupança junto à instituição financeira, cujo ônus probatório, sem dúvida, era seu, pois aquele que alega a existência de vínculo contratual deve comprová-lo minimamente, não havendo como se fazer prova negativa.

Por essa razão, a inversão do ônus da prova não alteraria o desfecho da demanda.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Quanto às penalidades aplicadas ao apelante, nos termos do artigo 80, incisos II e V, do Código de Processo Civil, reputa-se litigante de má-fé aquele que alterar a verdade dos fatos ou proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo.

Na hipótese, o apelante não procedeu com boa-fé e lealdade processual esperadas e devidas ao ingressar com a presente ação, movimentando inutilmente a máquina judiciária, já assoberbada, e forçando a manifestação do apelado.

Transcreve-se, por oportuno, a sentença atacada:

*Vistos. Cuida-se de pedido de liquidação de sentença formulado por WALDEMAR SOARES (RG nº. 6.346.585; CPF nº. 134.633.148-00) contra HSBC BANK BRASIL S.A. – BANCO MÚLTIPLO (sucessor de Banco Bamerindus do Brasil S.A.), alegando ter sido poupador do banco sucedido (contas poupança nº. 9684.400863-4 e 0216.900444-5), sendo credor do importe de R\$ 79.234.16 à data da propositura da ação. Proferida decisão a liquidar os créditos (fls. 273/276) contra a qual foi interposto agravo de instrumento, sendo a esse atribuído o efeito suspensivo (fls. 351/353). Às fls. 359/361 afirmou o réu que o autor não seria o verdadeiro titular da conta poupança nº 0216.900444-5, juntando extrato (fls. 361) que indica CPF diverso (nº 129.234.198-04). Intimado, o autor se manifestou às fls. 379/381 sustentando que houve preclusão quanto à alegação do réu, bem como defendeu subsidiariamente que o extrato apresentado não é suficiente para a prova do alegado. Não há se falar em preclusão como defendido pelo autor, a legitimidade é questão de ordem pública, cognoscível a qualquer tempo. Nesse cenário também não vinga a defesa do autor quanto à insuficiência do extrato apresentado, sendo esse documento apto a demonstrar não ser o autor o verdadeiro titular da conta poupança. Resta analisar se a conduta do autor de pleitear em juízo valores aos quais não faria jus é suficiente a configurar litigância de má-fé, sendo afirmativa a resposta. Não há como se considerar mera falha, pois, mesmo pós levantada a questão, continuou a buscar em juízo os valores, requerendo que o réu apresentasse documentação suplementar referente à conta. Cabe ao autor a prova da condição de credor, ônus do qual não se desincumbiu. Na hipótese de não apresentação de extrato com outros elementos individualizadores do poupador, o autor receberia indevidamente a diferença de correção monetária, o que configuraria litigância de má-fé, nos termos do artigo 80, III e V, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, deve ser*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*excluído do quantum debeat os valores referentes à conta poupança nº 0216.900444-5. Condene o autor ao pagamento das penas de litigância de má-fé, fixando a multa em 2% do valor pretendido quanto à conta excluída e indenização também de 1% sobre o mesmo importe (art. 81 do Código de Processo Civil). No mais, aguarde-se baixa definitiva do recurso pendente, ao qual foi atribuído o efeito suspensivo. Anoto ainda estar pendente de apreciação a impugnação ao cumprimento de sentença. Intime-se.*

E outros fundamentos são dispensáveis diante da adoção integral dos que foram deduzidos na r. sentença, e aqui expressamente adotados para evitar inútil e desnecessária repetição, nos termos artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Para fins de acesso aos Egrégios Tribunais Superiores, ficam expressamente prequestionados todos os artigos legais e constitucionais mencionados.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

**FLÁVIO CUNHA DA SILVA**  
**Relator**